



EMENDA

Medida Provisória nº 528/2011

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/03/2011, às 11h53
Pecame / estagiário

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011, os seguintes art. 4º e 5º, renumerando-se os demais:

Art. 4º Esta Lei torna permanente a dedução da contribuição patronal do imposto de renda apurado pela pessoa física na declaração de ajuste anual.

Art. 5º O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

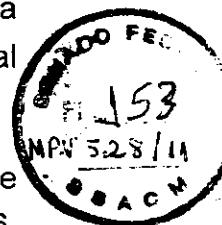
.....
VII – a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a legislação tributária em vigor, o contribuinte do imposto de renda pode deduzir do imposto apurado na declaração de ajuste anual a contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre o valor da remuneração do empregado doméstico.

Tal benefício foi incluído no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, pela Medida Provisória nº 284, editada em 06 de março de 2006,





posteriormente convertida na Lei nº 11.324, de 2006, para vigorar até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

De acordo com a exposição de motivos que acompanhava a referida Medida Provisória, o prazo de vigência da dedução da contribuição patronal do imposto de renda apurado foi fixado para que se pudessem avaliar “os resultados da medida quanto à formalização dos empregados domésticos bem como à necessidade da prorrogação desse incentivo como instrumento de melhoria do perfil do mercado de trabalho brasileiro”.

Segundo estimativa da Receita Federal, 700 mil empregados domésticos saíram da informalidade, entre 2006 a 2010, em decorrência do benefício. Sem dúvida, trata-se iniciativa que contribui para aumentar o grau de formalização dos trabalhadores domésticos, importante para que estes possam usufruir de seus legítimos direitos trabalhistas e previdenciários.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro desta proposição, embora acarrete redução na arrecadação do imposto de renda das pessoas físicas, a arrecadação da contribuição previdenciária devida pelos empregadores e empregados domésticos tende a aumentar. Ainda fazendo referência à exposição de motivos da Medida Provisória nº 284, de 2006, o Poder Executivo calculou saldo positivo entre 2006 e 2008.

O impacto maior sobre a arrecadação do imposto de renda da pessoa física ocorreu quando da implementação da medida. De acordo com o Demonstrativo de Gastos Tributários, elaborado pela Receita Federal em observância ao § 6º do art. 165 da Constituição Federal, em 2008, o incentivo à formalização do emprego doméstico implicou uma queda na arrecadação do tributo de R\$ 526,96 milhões, já em 2011, a estimativa é de R\$ 353,53 milhões, ou seja, 32,91% menor. O impacto residual decorreria das novas contratações.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA

